

Comentários do OMIP à “Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico”

1. Enquadramento

O edifício regulamentar do sector eléctrico da responsabilidade da ERSE – Regulamento de Relações Comerciais (RRC), Regulamento Tarifário (RT), Regulamento do Acesso às Redes e Interligações (RARI) e Regulamento do Despacho (RD) – constitui uma componente essencial da arquitectura do Sistema eléctrico Nacional (SEN). Na sua versão actual, resultante de várias modificações que lhes foram sendo introduzidas para se adaptarem à evolução do mercado da electricidade em Portugal, revelam evidentes desajustes quando analisados numa óptica nacional, ibérica (decorrente da construção do MIBEL) e europeia.

A formatação do Sector Eléctrico português (SE) baseia-se, nas suas linhas mestras, na configuração que lhe foi conferida pelo pacote legislativo aprovado em 1995 (Decretos-Lei 182 a 185/95, todos de 27 de Julho). O modelo então esquematizado, que os actuais regulamentos concretizam, assenta na coexistência de dois subsistemas (SEP e SEI, este integrando o SENV e a Produção em Regime Especial) e na partilha de benefícios entre ambos. O referido modelo encontra-se totalmente desajustado face à realidade. Além do próprio conceito de SEP, que junta actividades tão díspares como Produção Vinculada, Transporte e Distribuição, os Contratos de Aquisição de Energia serão a breve prazo substituídos pelos CMEC e a gestão dos respectivos centros electroprodutores passará da esfera da REN para a EDP. No SENV, a evolução do mercado retalhista, o estabelecimento de novos centros electroprodutores e a entrada de *players* espanhóis conferiu-lhe uma dimensão e dinâmica que não se ajusta à subalternidade para que é remetido no actual quadro jurídico.

A partir do ano de 2003, foram publicadas várias peças legais que visavam introduzir alterações “ad hoc” no ordenamento jurídico português, para o dotar das disposições estritamente necessárias ao início do funcionamento do MIBEL.

A “Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico” que a ERSE agora submete a consulta pública surge num contexto de intensa actividade na formatação do SEN, resultante:

- Da realidade nacional, nomeadamente das implicações da cessação dos Contratos de Aquisição de Energia, da extensão da elegibilidade a todos os consumidores e da anunciada publicação de uma nova Lei de Bases.
- Do processo de construção do MIBEL.
- Das alterações ao nível europeu e respectivo impacto nos países-membros da UE, em especial da Directiva n.º 2003/54/CE e do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, ambos de 26 de Junho.

Desta actividade, não concluída, resulta um quadro de indefinição que torna a revisão da regulamentação do sector eléctrico um exercício de difícil compatibilização com duas restrições, senão antagónicas, pelo menos difíceis de conciliar. Referimo-nos, por um lado, à necessidade de compatibilização com o quadro legal em vigor e, por outro, à indispensável promoção de condições regulatórias que permitam implementar um modelo de mercado baseado nos princípios da transparência, livre concorrência, objectividade e liquidez, acordados pelos governos de Portugal e Espanha no Acordo de 1 de Outubro de 2004.

Embora reconhecendo que *“Teria sido desejável que a revisão regulamentar ocorresse após a publicação da Lei de Bases do sector eléctrico”*, a ERSE optou por não condicionar o processo de revisão regulamentar à existência de uma nova Lei de Bases, de forma a permitir, nomeadamente, *“a fixação dos parâmetros para o novo período de regulação tarifária 2006-2008 e das tarifas para 2006 de acordo com uma nova realidade jurídica e económica do sector eléctrico”*, bem como *“o efectivo exercício de direitos já consagrados legalmente”*.

Como conclusão, importa salientar que as modificações propostas traduzem avanços significativos no enquadramento regulamentar do sector eléctrico em Portugal, com impacto positivo ao nível interno e no processo de construção do MIBEL.

Os comentários do OMIP à proposta de revisão regulamentar reportam-se fundamentalmente ao clausulado do RRC, por ser este o documento que mais

directamente incide sobre o funcionamento do mercado a prazo gerido pelo OMIP. Na sua elaboração, tomámos como referencial o Acordo Internacional de 1 de Outubro na discussão das matérias relacionadas com o MIBEL.

2. Comentários gerais

2.1. Oportunidade da revisão regulamentar

Uma breve análise das vantagens e inconvenientes da oportunidade da revisão regulamentar em análise, permite-nos salientar:

Quanto às vantagens:

- O cumprimento dos prazos necessários à fixação dos parâmetros para o novo período de regulação tarifária 2006-2008 e das tarifas para 2006.
- A definição atempada de um novo quadro de referência para os agentes e operadores, decorrente, nomeadamente, da cessação dos CAE e do arranque do MIBEL.

Quanto aos inconvenientes:

- A eventual necessidade de adaptação em consequência de desajustes que se venham a verificar com a publicação de legislação de nível superior, em especial a Lei de Bases e a legislação relativa ao MIBEL.
- A entrada em vigor dos regulamentos processar-se-á de forma faseada, à medida que forem sendo satisfeitas as condições necessárias à activação das novas disposições que o integram, nomeadamente a produção de efeitos da cessação dos CAE e o início de actividade do mercado organizado.

Parecem, assim, existir fortes razões que conferem à actual proposta da ERSE o carácter de inadiável, sem prejuízo das necessárias adaptações uma vez conhecida a legislação em todo o seu âmbito.

2.2. Âmbito da revisão

A proposta de revisão abrange três dos quatro regulamentos do sector eléctrico da responsabilidade da ERSE: RRC, RARI e RT. No que respeita ao RD *“espera-se que a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de energia*

eléctrica (REN) submeta à Entidade Reguladora dos Serviços energéticos (ERSE) uma proposta de revisão do Regulamento do Despacho”.

O RD deverá incluir matérias de crucial importância para o funcionamento do mercado, tais como:

- Interacção com os agentes e operadores de mercado;
- Planos de manutenção, de centros electroprodutores e de elementos de rede;
- Gestão de serviços de sistema e de desvios;
- Gestão da interligação;
- Gestão das restrições técnicas.
- Divulgação de informação.

Tratando-se de uma peça essencial para enquadrar a actividade dos agentes num ambiente de mercado e de descentralização das decisões de mobilização dos meios de produção, o actual modelo baseado na gestão centralizada dos centros electroprodutores com Contratos de Aquisição de Energia pela REN (na sua função de Gestor de Sistema), carece de profunda revisão para se adaptar à nova realidade e ao MIBEL. Salientam-se, em especial, os temas da articulação com os mercados, em especial spot, da gestão interligação, dos serviços de sistema e de desvios em ambiente de mercado, e da divulgação de informação.

O quadro regulamentar do sector eléctrico apenas ficará concluído e definido com a revisão do Regulamento do Despacho, pelo que se salienta a importância da sua publicação oportuna para dar clareza, consistência e segurança à actuação dos agentes, condições essenciais para o correcto funcionamento do mercado.

3. Temas directamente relacionados com o OMIP

3.1. Capítulo XI do RRC – Mercados Organizados

3.1.1. Compatibilidade com o enquadramento legal do mercado a prazo

No tratamento do mercado a prazo gerido pelo OMIP no âmbito do RRC é necessário garantir uma adequada harmonização com o actual quadro normativo que enforma o referido mercado, de forma a assegurar um regime regulatório e

de supervisão claro e estável, favorável ao desenvolvimento do MIBEL e, em particular, do seu mercado a prazo.

No actual quadro normativo merecem especial destaque:

- a) O Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, o qual estabeleceu a sujeição da criação do mercado a prazo sobre electricidade a autorização, concedida mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia, tendo em conta o art. 258º, n.º 2 do Código de Valores Mobiliários.
- b) O Acordo de 1 de Outubro, onde consta:
 - i) Referência expressa a instrumentos financeiros que têm como referência a energia eléctrica (cfr. art. 1º, n.º 1 do Acordo);
 - ii) Ampliação das entidades participantes no MIBEL, passando a prever expressamente entidades do sector financeiro, alargando o leque de potenciais participantes no mercado a prazo gerido pelo OMIP (cfr. art. 3º do Acordo);
 - iii) Realização da supervisão dos mercados do MIBEL por parte da Entidade que for competente de acordo com a legislação do País em que esse mercado se constitua (cfr. art. 10º, n.º 2 do Acordo);
- c) O Código de Valores Mobiliários (CVM), alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2004, de 24 de Março, sendo necessário ter em conta várias disposições aplicáveis ao mercado a prazo gerido pelo OMIP e ao sistema de compensação e liquidação das operações deste mercado.
- d) O Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, relativo ao regime jurídico das Entidades Gestoras de Mercados, directamente aplicável ao OMIP e à OMI Clear por força do art. 199º e art. 268º, n.º 2, al. c) e n.º 3 al. c), do CVM.
- e) A Portaria n.º 927/2004, de 27 de Julho. Ao abrigo da alínea c) do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do art. 268º do CVM, esta Portaria autorizou a OMI Clear – Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, SA (sociedade totalmente detida pelo OMIP) a actuar como câmara de compensação de operações a prazo, bem como a assumir a posição de contraparte central em tais operações.
- f) A Portaria n.º 945/2004, de 28 de Julho. Ao abrigo do n.º 2 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 185/2003 e do n.º 2 do art. 258º do CVM, esta Portaria

autorizou a constituição do mercado de operações a prazo sobre energia eléctrica gerido pelo OMIP.

Perante este quadro normativo, manifestamos a nossa preocupação relativamente à harmonia do projecto de RRC, na parte que incide sobre o mercado a prazo, com o quadro normativo que actualmente enforma este mercado.

Seria de considerar uma separação clara em termos de regulação/supervisão entre o mercado a prazo e o mercado à vista (diário e intradiário), reconhecendo a submissão do primeiro à legislação financeira. Trata-se de um modelo já comprovado, sendo utilizado nos mercados mais importantes que abrangem o espaço da União Europeia, como a Nordpool, Powernext e EEX.

Em termos de RRC, e no que diz respeito ao mercado a prazo, seria preferível proceder à consagração das disposições indispensáveis e directamente relacionadas com a incidência do funcionamento deste mercado no mercado físico de electricidade, reconhecendo genericamente a submissão do primeiro à regulação/supervisão financeira e, eventualmente, prever os mecanismos de articulação com a regulação/supervisão sector eléctrico que se afiguram necessários, nomeadamente em termos de troca de informação, em conformidade com a orientação vertida no art. 10º do Acordo Internacional.

Em particular, registamos as seguintes cláusulas em que se verificam divergências entre o proposto pela ERSE no RRC e o enquadramento jurídico, supra referido, aplicável ao OMIP:

- **Art. 181º - Princípios e disposições gerais**

Ao contrário da indicação, não corresponde exactamente ao art. 2º, n.º 1, o qual dispõe que: “O funcionamento do MIBEL deverá basear-se nos princípios da transparência, livre concorrência, objectividade e da liquidez, auto-financiamento e auto-organização dos mercados”.

Não é clara a razão da exclusão dos princípios da “objectividade, liquidez e auto-organização” dos mercados enquanto princípios orientadores do funcionamento dos mercados organizados previstos no RRC.

- **Art. 182º - Mercados organizados**

Ao contrário da indicação, não corresponde exactamente ao art. 6º, n.º 1 do Acordo Internacional. Nomeadamente, a redacção da alínea a) é substancialmente diferente e com interesse na clarificação da razão da diferença.

O art. 6º, n.º 1, al. a) do Acordo Internacional dispõe que: “Mercados a prazo, que compreendem as transacções referentes a blocos de energia com entrega posterior ao dia seguinte da contratação, de liquidação quer por entrega física quer por diferenças”.

A redacção do art. 182º omite a parte relativa à liquidação, o que parece indicar uma liquidação sempre física, o que seria contrário ao Acordo Internacional.

- **Art. 183º - Operadores de mercado**

O mercado, a entidade gestora e a câmara de compensação foram constituídos ao abrigo da legislação financeira, pelo que a sua coordenação com esta legislação não parece estar assegurada.

Em particular, os números 3 e 4 parecem ser demasiado indeterminados, acabando por deixar uma grande incerteza relativamente à forma de concretização e exequibilidade das obrigações aí impostas. Referimo-nos, concretamente, ao “Manual e Procedimentos de Operação de Mercado”, designação não prevista no enquadramento jurídico aplicável ao OMIP, bem como às auditorias externas.

Sugere-se, no caso das auditorias, o seu tratamento em sede da supervisão definida pelo Código de Valores Mobiliários, por forma a evitar indefinições por sobreposição de competências.

- **Art. 184º - Agentes dos mercados organizados**

Parece ser contraditório com o art. 3º, n.º 2 do Acordo Internacional relativamente às entidades que são reconhecidas para efeitos de actuação no MIBEL. Com especial interesse para o mercado a prazo, salienta-se a ausência de qualquer referência a entidades financeiras, em contraste com previsto no Acordo Internacional e no CVM.

Caberá, ainda, esclarecer as condições de acesso a que se refere o artigo:

- pretendendo-se definir os utilizadores finais, não deveriam ser impostas restrições;
- pretendendo-se elencar as entidades que podem aceder ao estatuto de membro, deveriam, como referido, ser incluídas as entidades financeiras.

- **Art. 187º - Manuais de Procedimentos e Operação de Mercado**

Resulta pouco claro o alcance do conceito de “Manual de Procedimentos e Operação do Mercado”, nomeadamente a sua natureza jurídica, isto é, se são regras da entidade gestora no exercício dos seus poderes de auto-regulação ou se são regulamentos administrativos, à semelhança de outros Manuais previstos na legislação eléctrica. Alertamos, igualmente, para a eventual sobreposição deste procedimento com o registo das regras de mercado efectuado pela entidade gestora junto da CMVM.

No âmbito do procedimento de aprovação, fica também a dúvida sobre os critérios de aprovação, e se o controlo efectuado é de mera legalidade ou também de mérito. No caso das funções de negociação e de compensação, a designação utilizada deveria ser a de “Regulamento da Negociação” e “Regulamento da Compensação”.

De qualquer forma, consideramos essencial que se defina com clareza um modelo de supervisão, mediante o qual seja previsto um único conjunto de regras para cada função desempenhada.

3.1.2. Informação

O tema da informação, objecto do art.º 186º do RRC, merece referência especial, dada a sua importância para o correcto funcionamento do mercado, em todas as suas modalidades, assumindo particular criticidade no caso do mercado a prazo.

a) Obrigações impostas aos operadores de mercado

- **Art.º 186, n.º 2, al. a)**

Nesta alínea determina-se que *“A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá **todos** os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.”*

O processo de formação dos preços em mercado organizado depende de um conjunto de factores, internos e externos a esse mercado, cuja extensão e diversidade torna impossível o cumprimento de uma disposição tão abrangente. Referimo-nos, nomeadamente, a ocorrências meteorológicas, económicas, sociais, políticas, legais, regulatórias, etc., que são incorporadas pelos agentes nas suas estratégias de actuação, não podendo os operadores de mercado ser responsabilizados pela sua inventariação, recolha, tratamento e divulgação exhaustiva.

Um outro conjunto de factos relevantes é constituído pelas ocorrências directamente relacionadas com as condições de actuação dos participantes, nomeadamente aquelas que afectam os seus meios de produção. Neste caso, a actuação dos operadores é subsidiária do modelo que for definido para o mercado, nas suas diversas componentes, em especial no que respeita às obrigações impostas aos participantes. Este tema é analisado com mais detalhe noutra secção do presente tópico, cabendo desde já realçar a importância da definição de um modelo de gestão da informação que assegure a transparência do funcionamento do mercado, que não resulta claro da interpretação do clausulado do RRC.

- **Art.º 186, n.º 2, al. b)**

A imposição de divulgar a informação simultaneamente a todos os intervenientes no mercado não parece traduzir uma metodologia exequível, constatação que não impede a assunção de um tratamento equitativo de todos os agentes.

O mercado é constituído por um conjunto de entidades com características e necessidades distintas (membros negociadores, compensadores, clientes, “vendedores” de informação, etc.), relativamente aos quais se deve assegurar a divulgação de informação em condições equitativas para o mesmo tipo de agentes.

- **Art.º 186, n.º 2, al. c)**

Estabelece-se, nesta alínea, que *“a informação deve ser agregada, de modo a assegurar a confidencialidade da informação relativa a um agente em particular.”*

Também neste caso se afigura que o texto proposto é inadequado, por ter uma formulação demasiado genérica, uma vez que se pode identificar informação:

- de carácter confidencial, que deve ser disponibilizada de modo a não poder ser associada a um agente em particular, e.g. posições abertas, preços das operações realizadas, etc;
- de carácter não confidencial, que poderá ser divulgada com discriminação ao nível de cada agente, e.g. volume de operações num determinado período de tempo. Nos casos em que a informação seja relevante para a formação dos preços de mercado, deverá mesmo ser obrigatória a sua publicação com o detalhe que permita colocar os agentes em condições equitativas de participação.

Sugere-se a reformulação desta alínea, tendo em conta, nomeadamente, o tratamento diferenciado dos dois tipos de informação referidos.

b) Recolha e disponibilização de informação

A redacção proposta para o tratamento da informação no âmbito do mercado organizado centra-se nas responsabilidades dos operadores e tem uma formulação demasiado genérica. Seria preferível, em nosso entender, uma concretização mais detalhada dos deveres de informação de todas as entidades, tendo em atenção a necessidade de articular a sua divulgação pelo operadores de mercado e a obrigação de a mesma ser prestada pelos agentes.

Com efeito, num modelo em que a participação no mercado à vista e no mercado a prazo não é mandatória coloca-se o problema de definir uma metodologia que assegure a recolha e divulgação da informação dos agentes e a sua distribuição por todas as partes interessadas. Sem prejuízo da especificidade do relacionamento entre agentes e operadores, de sistema e de mercado, o modelo que se afigura mais racional e expedito é a concentração numa única entidade (operador de mercado ou de sistema) da informação que for considerada de divulgação obrigatória para o mercado, cabendo a essa entidade a sua disponibilização e fornecimento às partes interessadas.

O regime de informação deveria ser objecto de harmonização ao nível do MIBEL, de forma a evitar problemas de arbitragem e manipulação de mercado. Em consonância com os objectivos traçados pelos Acordos Internacionais relativos ao MIBEL, no sentido do seu funcionamento assentar nos princípios da transparência, livre concorrência, objectividade e da liquidez, deverá ser criado um regime de informação compatível com tais objectivos.¹

c) Conteúdo da informação a prestar pelos agentes

O regime informativo aplicável aos agentes deverá ser tutelado por um conjunto de medidas adequadas à preservação da integridade do mercado, sobretudo de prevenção e combate à utilização de informação privilegiada e de manipulação de mercado. Devido à estrutura da indústria no caso do MIBEL, o regime aplicável à produção merece especial atenção, parecendo-nos essencial considerar a

¹ O Real Decreto Ley 5/2005, de 11 de Março, estabelece: "La Dirección General de Política Energética y Minas del Ministerio de Industria, Turismo y Comercio, a propuesta de la Comisión Nacional de Energía, determinará los hechos y la información que se consideran relevantes para la formación de precios en el mercado, así como el procedimiento en que deberá tener lugar su comunicación, y garantizará el secreto de aquella que tenga carácter confidencial. Estos hechos deberán ser comunicados en la forma que se determine al Ministerio de Industria, Turismo y Comercio y a la Comisión Nacional de Energía."

divulgação da seguinte informação, nalguns casos agregada por poder ser considerada informação comercialmente sensível:

- Divulgação “*ex-post*” de informação relativa à produção

Esta divulgação surge como um instrumento essencial para a promoção da liquidez do mercado, permitindo conhecer os níveis reais de produção de electricidade, de preferência com desagregação da informação por central eléctrica. Em particular:

- a) Informação sobre os níveis dos reservatórios das centrais de produção;
- b) Produção efectiva das centrais, no próprio dia ou no dia seguinte.

- Divulgação “*ex-ante*” de informação relativa à produção

- Informação sobre as disponibilidades de produção e calendários de manutenção das centrais;
- Identificação da construção, suspensão do funcionamento ou desactivação de centrais;
- Definindo a disponibilidade de acordo com critérios técnicos internacionais;
- Possibilidade de agregação, nomeadamente, por fonte geradora, zona eléctrica, etc.

Cabe neste contexto salientar que o RRC parece impor obrigações diferenciadas ao Agente Comercial, enquanto “representante” da produção em regime especial e dos produtores com contratos de aquisição de energia e os restantes agentes. No art.º 58º, determina-se a obrigatoriedade desta entidade divulgar o plano diário de exploração bem como o plano anual de manutenção programada, não havendo referência a indisponibilidades fortuitas nem a outro tipo de informação *ex-post*.

Esta assimetria, que se considera inadequada, é demonstrativa da necessidade de uma abordagem integrada da divulgação de informação pelos agentes de mercado, cujo âmbito não pode ser restringido à realidade do Sistema Eléctrico Nacional mas deverá abranger todo o espaço do MIBEL.

Como conclusão do que fica exposto, afigura-se essencial a definição de um modelo de gestão da informação de mercado, com um âmbito ibérico e

abrangendo todos os intervenientes, que enquadre, nomeadamente, as seguintes matérias:

- inventariação da informação a ser fornecida por cada entidade;
- classificação da informação;
- tipificação dos factos relevantes;
- atribuições e responsabilidades dos operadores de mercado;
- atribuições e responsabilidades dos operadores de rede e de sistema;
- obrigações dos participantes.

3.2. RT - Custos dos mercados organizados

3.2.1. Enquadramento

A proposta regulamentar da ERSE incorpora disposições com o objectivo de concretizar os acordos celebrados pelos governos de Portugal e Espanha no âmbito do MIBEL no que respeita à participação das tarifas eléctricas no financiamento dos operadores de mercado. Com efeito o RT prevê, no n.º 1 do seu art.º 81º – Proveitos da actividade de Gestão Global do Sistema, o reconhecimento de *“Custos referentes ao Mercado Organizado, aceites pela ERSE”*. No n.º 4 do mesmo art.º 81º, define-se que esses custos *“correspondem aos custos de exploração e remuneração dos activos do mercado organizado”*.

Trata-se de uma questão da maior relevância na criação de condições para o arranque do mercado a prazo e, por consequência do MIBEL de acordo com o modelo definido pelos governos ibéricos. Com efeito, o Acordo de 1 de Outubro, embora baseado no princípio do autofinanciamento dos mercados, determina que *“As Partes tomarão as medidas necessárias para possibilitar que os mercados se auto-financiem ao fim de um período transitório a acordar entre elas, não inferior a dois anos. Durante este período transitório, o financiamento dos mercados poderá ser complementado pelas tarifas.”*

A opção de apoiar as actividades dos mercados organizados, no que se refere ao OMIP é sustentada por várias razões de foro económico, das quais destacamos:

- Em primeiro lugar, os sucessivos adiamentos da entrada em vigor do MIBEL obrigaram a um período de inactividade operacional superior a um ano, com o consequente impacto ao nível dos proveitos.
- O OMIP vai explorar um conceito de mercado novo no espaço eléctrico da península ibérica – a negociação a prazo. O estado embrionário da contratação “Over the Counter” – OTC, assim como a existência de condicionantes decorrentes da estrutura da indústria e de mecanismos institucionais de cobertura de risco são prova suficiente que há ainda um longo caminho a percorrer no sentido de implantar o conceito na prática dos agentes do mercado.
- O mercado a prazo é extremamente exigente em termos de eficiência do subjacente. Partindo o MIBEL de uma situação em que não existe “história” de um preço spot produzido em condições de mercado ibérico integrado, com novos mecanismos de gestão da interligação Portugal-Espanha² o mercado de derivados vai levar algum tempo a ter condições para se desenvolver adequadamente, i.e. a gerar receitas que garantam o seu suporte económico-financeiro. Documentando esta tese, assinala-se a metodologia progressiva que o Acordo de 1 de Outubro imprime, prevendo um período transitório de apoio da tarifa eléctrica antes de se atingir uma fase de desenvolvimento auto-sustentado do mercado.

3.2.2. Comentários ao art.º 81º do RT e propostas

As disposições regulamentares do RT anteriormente referidas justificam, em nosso entender, alguns comentários e sugestões de clarificação da sua aplicabilidade que explanamos nos tópicos seguintes.

- No que respeita ao mercado a prazo, a contribuição da tarifa eléctrica prevista no RT para o mercado organizado deverá assegurar a sustentabilidade económica do polo português do MIBEL, constituído pelo OMIP, enquanto sociedade gestora do mercado, e OMI Clear enquanto sociedade gestora da Câmara de Compensação desse mercado. A segregação empresarial das actividades de operação do mercado a prazo em duas sociedades resulta de imposição decorrente do enquadramento

² O mesmo se aplica, aliás, à interligação Espanha-França, cujo método de gestão deverá ser adaptado às disposições do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

legal português aplicável às sociedades gestoras de mercado não regulamentado, a que o OMIP teve de aderir por força da sua estrutura accionista.

- Parece existir uma divergência quanto ao alcance dos custos do mercado organizado incluídos nos proveitos permitidos no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema, que conviria ser clarificada. O texto incluído no Quadro 3.1 do Documento Justificativo das alterações do RT difere do articulado do art.º 81º, n.º 4, pelo que sugerimos que se adopte a seguinte redacção:

“4 – Os custos (...) correspondem aos custos de instalação, exploração e remuneração dos activos do mercado organizado.”

- A proposta regulamentar em análise não faz referência ao mecanismo de transferência para o OMIP dos montantes relativos à contribuição da tarifa UGS no seu financiamento. Partindo do princípio de que esse mecanismo assentará num relacionamento bilateral regulado REN-OMIP, dado que a entidade concessionária da RNT é responsável pela liquidação grossista da tarifa UGS, sugere-se a inclusão destas regras na regulamentação definindo, nomeadamente, a periodicidade das referidas transferências.
- A proposta de RT não especifica o tratamento a aplicar aos custos referentes ao Mercado Organizado relativos aos anos transactos, 2003 e 2004, bem como ao ano corrente de 2005. Estando as tarifas para o ano de 2005 já definidas, sugere-se que os valores dos três anos referidos sejam recuperados em 2006, por acumulação com o valor reconhecido para o próximo ano.
- As condições de partida existentes na península ibérica para o desenvolvimento do mercado a prazo apontam para alguma dificuldade de afirmação desta forma de contratação numa fase inicial. Por esta razão, seria de grande utilidade o investimento em medidas de promoção da liquidez, como meio para a obtenção de preços fiáveis no mercado. Pensamos, em concreto, na seguintes medidas:
 - Facilitação da participação dos agentes, mediante a adopção de um regime inicial de “holiday fee”, em que não seriam cobradas comissões aos agentes;
 - Dinamização do mercado, através da participação de criadores de mercado, agentes essenciais na fase inicial deste tipo de mercados, como o demonstram várias experiências europeias já iniciadas.

A atracção de criadores de mercado requer uma oferta de condições de participação agressivas, de onde resultarão menores proveitos nos primeiros anos de actividade. Será um custo (investimento) de crescimento absolutamente essencial à viabilidade do mercado a prazo.

4. Outros comentários ao RRC

4.1. Modelo de Mercado

O modelo de mercado proposto traduz uma modificação importante relativamente à situação anterior, nos sujeitos intervenientes, nas modalidades de contratação autorizadas, bem como nos mercados organizados previstos. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, em sede de comentários na especialidade, das disposições referentes ao mercado a prazo, dois temas merecem especial referência no que respeita ao modelo de mercado.

a) Integração das operações no Gestor de Sistema

O modelo de funcionamento resultante da presente proposta parece apontar para procedimentos de integração das operações no Gestor de Sistema baseados em transacções (contratação bilateral e transacções realizadas em mercado organizado) e não em saldos líquidos de todas as operações e posterior discriminação por unidades físicas, como é prática na maioria dos mercados europeus mais desenvolvidos.

Assim, prevê-se que os agentes comuniquem os contratos bilaterais ao Acerto de Contas, que posteriormente os transmitirá ao Gestor de Sistema, enquanto que as transacções em mercado organizado serão comunicadas pelos Operadores de Mercado.

A utilização do Acerto de Contas como plataforma de comunicação de contratação bilateral não acrescenta valor ao processo, uma vez que:

- O Gestor de Sistema é a entidade que necessita conhecer, ex-ante, as operações dos agentes, desejavelmente sem atrasos, pelo que a introdução de mais um elo na cadeia de transmissão resulta ineficiente;
- Para efeitos de liquidação de desvios, a função Acerto de Contas necessita do saldo líquido das operações dos agentes e não da sua discriminação por transacção;

- O processo resultaria mais complexo para os agentes, que teriam que interagir com mais uma plataforma tecnológica.

A solução mais eficiente parece ser aquela que foi adoptada noutros mercados europeus, em que os agentes comunicam ao Gestor de Sistema as operações realizadas, bilateralmente e em mercado organizado, discriminando por unidades físicas o saldo dessas transacções. Os operadores dos mercados organizados enviariam ao Gestor de Sistema a informação das operações realizadas nos respectivos mercados, para efeitos de validação.

A comunicação ao Acerto de Contas seria realizada pelo Gestor de Sistema, expost, sem necessidade de intervenção dos agentes.

Em concreto, referimo-nos aos seguintes artigos:

- **Art.º 30, n.º 1, al. b)**

A associação de um programa específico de produção e de consumo a cada modalidade de contratação (prazo, bilateral, à vista) carece de sentido, uma vez que os programas de produção e de consumo apenas podem ser fixados para a totalidade das responsabilidades dos agentes, após consolidação de todas as operações realizadas, para cada período de programação.

A redacção desta alínea deve ser revista em conformidade, de forma a concretizar um modelo de interacção com o Gestor de Sistema caracterizado pelas seguintes fases:

- comunicação das operações realizadas em cada modalidade;
- consolidação de todas as operações realizadas em cada período de programação, dando origem a um programa para a totalidade dos meios de produção e de consumo sob a responsabilidade do agente;
- especificação, pelo agente, das unidades de produção e de consumo afectas ao cumprimento do programa sob sua responsabilidade;
- verificação técnica da exploração, pelo Gestor de Sistema.

- **Art.º 32, n.º 1, al. c)**

As funções do Acerto de Contas devem incluir a liquidação de desvios e não a sua gestão, conforme previsto nesta alínea.

- **Art.º 32, n.º 1, al. f)**

Em concordância com o que anteriormente se referiu, carece de sentido a prestação de garantias parciais ao Acerto de Contas pela celebração de contratos bilaterais. As garantias devidas a esta entidade deverão basear-se

na contratação consolidada dos agentes, para colateralização relativa às obrigações de pagamento por desvios ao programa de produção e de consumo e ao pagamento de tarifas à entidade concessionária da RNT.

b) Participação no mercado organizado

A participação no mercado organizado é vedada aos clientes em BTN: *“quer o acesso a às plataformas de mercado, quer o acesso à contratação bilateral não estará disponível para os clientes em BTN, aos quais a obtenção do estatuto de agentes de ofertas se encontra vedado.”*

Não sendo um tema crítico para o funcionamento do mercado, pelo menos na sua fase inicial, não se vislumbram vantagens no impedimento da participação dos clientes em BTN no mercado organizado, podendo mesmo referir-se os seguintes motivos para deixar essa possibilidade em aberto:

- Em Espanha todos os clientes podem aceder ao mercado gerido pelo OMEL. A manutenção da disposição regulamentar portuguesa criaria assimetrias na regulação ibérica. Por outro lado, poderia dar um sinal de afastamento dos pequenos clientes relativamente ao funcionamento do mercado organizado e à informação que nele é produzida, nomeadamente sobre preços.
- Poderá ser útil prever a participação indirecta de clientes BTN através de figuras de representante ou de agregador (condomínios, associações de consumidores, ou outras que venham a ser permitidas por lei), como forma de dinamizar e promover a participação no mercado.

Sugere-se, em consequência, que seja removida a restrição de participação dos clientes em BTN nos mercados organizados.

4.2. Art. 9º - Comercializadores

Este artigo, reconhece os comercializadores como sujeitos intervenientes no relacionamento comercial em Portugal continental, caracterizando esta entidade com recurso à definição do Decreto-Lei n.º 184.2003.

Nessa definição, prevê-se a actuação dos comercializadores *“em nome próprio ou por conta de terceiros”*, configurando uma actividade de intermediação que deveria se estritamente balizada e harmonizada a nível ibérico. Saliencia-se, a

propósito da articulação do desenvolvimento legislativo entre Portugal e Espanha, que o recentemente publicado Real Decreto 5/2005, de 11 de Março, incorpora disposições relativas à figura de representante no âmbito do MIBEL, introduzindo restrições de actuação que deverão ser objecto de harmonização sob pena de possibilidade de “arbitragem regulatória” no espaço ibérico³

Além da definição clara dos limites que demarcam as condições de actuação em nome próprio e por conta de terceiros, razões de transparência e de protecção das entidades representadas impõem que se estabeleçam deveres e restrições na actuação dos representantes, nomeadamente quanto:

- à gestão das posições próprias e das posições dos seus clientes, em especial a sua segregação;
- aos requisitos de informação;
- aos mecanismos de supervisão e controlo por parte das entidades supervisoras.

4.3. Art.º 10º – Agentes Externos

A definição de Agente Externo incluída neste artigo baseia-se no Decreto-Lei 184/2003, de 20 de Agosto e na portaria 139/2005, de 3 de Fevereiro, não diferenciando as condições de intervenção em Portugal dos agentes espanhóis, por força do MIBEL, das demais entidades de outros estados da União Europeia.

Sem prejuízo das restrições legais referidas, questiona-se a manutenção da classificação das entidades espanholas como Agentes Externos, num cenário de integração dos dois mercados ibéricos, o qual impõe, no art.º 14º do Acordo de 1 de Outubro que *“O reconhecimento da qualidade de agente por uma das Partes significa o reconhecimento automático pela outra.”*

³ “Los agentes que actúen por cuenta de otros sujetos del Mercado Ibérico de la Energía Eléctrica, de acuerdo con la normativa que les resulte de aplicación, tendrán la consideración de representantes a los efectos de su actuación en los mercados de energía eléctrica que integran el citado mercado ibérico, y, en consecuencia, tendrán la condición de sujetos a los efectos del artículo 9.

(...)

Los agentes que actúen como representantes no podrán actuar simultáneamente por cuenta propia y por cuenta ajena.

Se entiende que un representante actúa por cuenta propia cuando participe de forma directa o indirecta en más de un 50 por ciento del capital de la sociedad que representa.”

Salientam-se, também nesta matéria, as disposições em vigor em Espanha, constantes do Real Decreto Ley 5/2005⁴.

4.4. Capítulo VIII – Secção III – Mudança de fornecedor

As matérias abordadas nesta secção, nomeadamente o processo de mudança de fornecedor e a designação da entidade responsável pela sua gestão, bem como a gestão da informação de consumo dos clientes, foram objecto de comentários do OMIP à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal”.

As questões então levantadas mantêm, em nosso entender, oportunidade e actualidade que justificam o seu tratamento no âmbito da presente revisão regulamentar, de maior profundidade e objecto de mais amplo debate.

4.5. Art. 151º - Obrigação de aquisição das quantidades de energia colocadas no mercado pelo Agente Comercial

A obrigação do comercializador regulado adquirir as quantidades de energia eléctrica colocadas no mercado pelo Agente Comercial, limitadas às quantidades necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes, suscita dúvidas relativamente à forma de concretização deste mecanismo e mesmo sobre a sua exequibilidade.

Tratando-se de mercados multilaterais, não é possível estabelecer uma relação directa entre participantes, nem se conhece ex-ante as quantidades que cada um deles vai contratar, por dependerem da interacção de todas as ofertas presentes no mercado. Por outro lado, a actuação destes dois agentes repartir-se-á pelos mercados a prazo e à vista, tornando mais complexa a implantação desta determinação.

⁴ a) Se reconocerá capacidad a los sujetos del sector eléctrico portugués para actuar en los mercados de energía eléctrica previstos en el citado convenio, siempre que se encuentren comprendidos dentro de su artículo 3, y de acuerdo con la normativa vigente en España.
b) Se entenderá por agentes externos, a los efectos de su actuación en los mercados de energía eléctrica que integran el Mercado Ibérico de la Energía Eléctrica, a aquellos sujetos autorizados que, teniendo su sede fuera de España o Portugal, exporten o importen energía a través de las fronteras internacionales de la Península Ibérica.

Sugere-se a clarificação do mecanismo proposto ou, em alternativa, a sua revisão.

4.6. Art.º 180º - Regime de Interruptibilidade

O regime de interruptibilidade proposto destina-se exclusivamente aos clientes abastecidos pelo comercializador regulado, mediante a celebração de contrato de fornecimento baseado em tarifas reguladas. Ficam assim excluídos todos os clientes que optaram pela participação no mercado, directamente ou através da contratação com agentes retalhistas.

A participação activa da procura na gestão do sistema eléctrico assume cada vez maior relevância, permitindo obter uma utilização mais racional dos meios de produção existentes e um menor sobredimensionamento da capacidade instalada face ao consumo. No que respeita ao funcionamento do mercado da electricidade, a flexibilidade da procura é uma das medias frequente e insistentemente referidas como necessárias para reduzir a possibilidade de exercício de poder de mercado por parte da produção. Este conjunto de razões parece apontar para a conveniência de incentivar e promover a generalização do regime de interruptibilidade, com independência da modalidade de intervenção dos agentes no mercado.

A exclusividade dos clientes do sistema tarifário regulado no acesso ao regime de interruptibilidade parece-nos, ainda, constituir uma barreira adicional para a efectiva dinamização e abertura do mercado, limitando a já de si reduzida capacidade de intervenção de novos agentes, nomeadamente comercializadores.

Em conclusão, sugere-se que o regime de interruptibilidade seja acessível a todos os tipos clientes, com independência da forma de actuação no mercado que escolheram.

4.7. Art.º 188º, n.º 4 – Contratos bilaterais

A limitação do fornecimento de energia eléctrica pelos agentes externos ao valor da capacidade de importação para fins comerciais afigura-se como uma restrição

difícil de concretizar e redutora do funcionamento do mercado, cuja eliminação deve ser ponderada, Com efeito:

- A capacidade de importação para fins comerciais assume valores variáveis ao longo do tempo, não constituindo um referencial de estabilidade para a estratégia dos agentes externos.
- Caso o fornecimento de energia eléctrica se traduza em valores superiores à capacidade de importação, poderá ocorrer uma de duas situações (ou uma conjugação de ambas):
 - i) Existência de operações em sentido contrário, obtendo-se um saldo líquido exequível, inferior ao valor da referida capacidade.
 - ii) O agente poderá adquirir energia em Portugal, de forma a que a soma dessa aquisição com a capacidade de importação que lhe foi atribuída iguale o valor contratado com os seus clientes.

4.8. Art.º 189º, n.º 1 – Comunicação de celebração de contratos bilaterais

Complementando os comentários formulados acerca do modelo de mercado, nomeadamente da interacção dos participantes com o Acerto de Contas, não se entende a razão da obrigatoriedade de comunicação da celebração de contratos bilaterais. Apenas a execução diária da contratação dos agentes deverá ser comunicada ao operador de sistema, para efeitos de avaliação das suas responsabilidades de produção e de consumo em sede de verificação técnica da programação.

4.9. Art.º 189º, n.º 3, al. a) e b) – Comunicação de celebração de contratos bilaterais

Suportando-nos uma vez mais nos comentários formulados sobre o modelo de mercado, não parece justificar-se a restrição imposta aos produtores de:

- indicar a unidade de produção afecta à concretização de cada contrato bilateral;
- indicar a instalação produtora cuja energia eléctrica será substituída nos casos em que os produtores actuam como adquirentes.

uma vez que a afectação das unidades físicas a um programa de produção se deve realizar após consolidadas todas as operações dos agentes e não com base em programas parcelares.

